

## **1. Introdução**

A partir de uma análise histórica, sociológica, e mesmo legal, é possível se verificar uma opressão de gênero no mundo e por conseguinte no Brasil e especificamente nos assentamentos de trabalhadores rurais, criados a partir da desapropriação de imóveis rurais, objeto de nosso breve estudo neste artigo científico.

É preciso entender que essa construção de opressão não se dá de forma natural, ou seja, naturalmente a mulher não é considerada subalterna ao homem. Essa opressão idealizada a partir de uma lógica hierarquizada procura impor um papel de destaque a cada um. Esse papel de destaque indica o poder de um sobre o outro.

Visitar conceitos e especialmente suas evoluções é essencial para o estudo, posto que bem recentemente é que se tem pautado no meio científico a abordagem sobre gênero e suas consequências para a sociedade de forma geral.

Pois bem, a partir das técnicas de pesquisas, no trabalho de pós-graduação, utilizando-se o método dialético, é possível constatar a repercussão da herança cultural de que o homem é o mais poderoso, já na relação familiar e sua disseminação nas demais relações sociais, já que a violência experimentada pelas mulheres, as piores condições de trabalho, os piores salários ainda são bastante evidentes.

Essa realidade desigual também se reflete no campo brasileiro, mesmo nos assentamentos da reforma agrária, que efetivamente existem somente quando há intervenção do Estado (União) nos imóveis rurais que não estejam cumprindo a função social e posteriormente são destinados a Projetos de Assentamento para famílias de trabalhadores rurais sem terra.

Nesses projetos de assentamentos, criados pelo Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, são beneficiadas famílias de trabalhadores rurais e já foi pauta de luta, a partir da Constituição Federal de 1988, inclusive, para que o nome da mulher também constasse dos documentos iniciais de assentamento, bem como do título de domínio sobre o lote, além das linhas de créditos exclusivos para as mesmas.

Em outros termos, durante anos, a mulher sequer poderia ter seu nome inscrito como de fato o era, beneficiária da reforma agrária.

Mesmo após o assentamento, a mulher trabalhadora rural, numa eventual separação do companheiro ou cônjuge ainda é submetida a diversas situações que lhe obrigam a retirar-se do Projeto, mesmo considerando a existência de legislação específica que lhe garanta o assentamento no caso de separação, seja pela masculinização do mundo rural, no qual se prega que somente o homem tem aptidão para trabalhar a terra ou pelo uso da violência física, do homem sobre a mulher.

Por fim se busca apresentar alternativas para a busca de soluções em prol da efetividade dos direitos da mulher trabalhadora rural assentada e o conseqüente equilíbrio entre homens e mulheres.

## **2. Um breve histórico da discussão de gênero**

Sem querer negar, nesse primeiro momento, qualquer tipo de lutar anterior, é forçoso reconhecer que a história oficial identifica somente a partir do Século XIX, no Ocidente os primeiros protestos, os quais se vinculavam à reivindicação do direito do voto das mulheres.

Sustenta Guaraci Louro:

..., as manifestações contra a discriminação feminina adquiriram uma visibilidade e uma expressividade maior no chamado ‘sufragismo’, ou seja, no movimento voltado para estender o direito do voto às mulheres. Com uma amplitude inusitada, alastrando-se por vários países ocidentais (ainda que com força e resultados desiguais), o sufragismo passou a se reconhecer, posteriormente, como a ‘primeira onda’ do feminismo. (LOURO, 2003, p.15)

Num segundo momento, o movimento ganhou força no Século XX, nos idos de 1960, quando se somaram à luta estudos, pesquisas e construções teóricas, que proporcionaram a inclusão no meio científico, ainda que palidamente, a discussão sobre gênero, conforme continuou apontando Guaraci Louro:

Será no desdobramento da assim denominada ‘segunda onda’ – aquela que se inicia no final da década de 1960 – que o feminismo, além das preocupações sociais e políticas, irá se voltar para as construções propriamente teóricas. No âmbito do debate que a partir de então se trava, entre estudiosas e militantes, de um lado, e seus crítico ou suas críticas, de outro, será engendrado e problematizado o conceito de gênero. (LOURO, 2003, p. 15)

Essa efervescência do momento, que agregou diversas outras discussões, como discriminação racial, elevou o “inconformismo e desencanto em relação aos tradicionais

arranjos sociais e políticos, às grandes teorias universais, ao vazio do formalismo acadêmico, à discriminação, à segregação e ao silenciamento.” (Louro, 2003, p.16).

Num contexto de ausência da mulher nos espaços de decisão, foi extremamente importante dar visibilidade à mesma, ou seja, “tornar visível aquela que fora ocultada foi o grande objetivo das estudiosas feministas desses primeiros tempos. A segregação social e política a que as mulheres foram historicamente conduzidas tivera como consequência a sua ampla invisibilidade como sujeito – inclusive como sujeito da ciência.” (Louro, 2003, p.17).

A invisibilidade faz parte da forma de exercer o poder. O poder que um pode exercer sobre o outro, ou seja, do homem sobre a mulher, aqui especificamente. De forma que à mulher era reservado o papel de procriação e trabalhos domésticos, estes últimos tratados como de menor importância.

As conclusões científicas, quanto à opressão ou desigualdade suportada pela mulher partiam, muitas vezes, do próprio registro cotidiano de suas vidas. Ao papel subalterno que se submetia no lar ou no trabalho.

Prossegue Louro:

Assim, os estudos iniciais se constituem, muitas vezes, em descrições das condições de vida e de trabalho das mulheres em diferentes instâncias e espaços. Estudos das áreas da Antropologia, Sociologia, Educação, Literatura, etc. apontam ou comentam as desigualdades sociais, políticas, econômicas, jurídicas, denunciando a opressão e submetimento feminino. (Louro, 2003, p.18)

Apesar de toda crítica que se possa apontar a esses estudos, principalmente porque as pioneiras estavam particularmente vinculadas com o objeto de estudo, e por oportuno tinham um interesse direto nas conclusões, é impossível negar que somente a partir dos mesmos é que podemos hoje estar aprofundando o entendimento sobre a raiz (ou raízes) das causas de tais desequilíbrios.

Dessa forma concordamos com a importância destacada por Guaraci:

Seria, no entanto, um engano deixar de reconhecer a importância destes primeiros estudos. Acima de tudo, eles tiveram o mérito de transformar as até então esparsas referências às mulheres – as quais eram usualmente apresentadas como a exceção, a nota de rodapé, o desvio da regra masculina – em tema central. Fizeram mais, ainda: levantaram informações, construíram estatísticas, apontaram lacunas em registros oficiais, vieses nos livros escolares, deram voz àquelas que eram silenciosas e silenciadas, focalizaram áreas, temas e problemas que não habitavam o espaço acadêmico, falaram do cotidiano, da família, da sexualidade, do doméstico, dos sentimentos. Fizeram tudo isso, geralmente, com paixão, e esse foi mais um importante argumento para que tais estudos fossem vistos com reservas. (Lauro, 2003, p. 19)

As justificativas para a opressão do masculino sobre o feminino inicialmente estiveram ligadas a própria diferença que existe entre os sexos, contudo da evolução da discussão foi possível concluir que essa diferença, essa submissão esteve vinculada ao que foi socialmente construído para tal. Em outros termos, as relações sociais criam a necessidade do exercício do poder de um sobre o outro.

Sobre tal afirmativa, prossegue Guaraci:

É imperativo, então, contrapor-se a esse tipo de argumentação. É necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos. O debate vai se constituir, então, através de uma nova linguagem, na qual gênero será um conceito fundamental. (Louro, 2003, p. 21)

Nesse sentido, da diversidade de composições, ou sobre a investigação de outras formas de relacionamento, também afirma Engels:

A concepção tradicional conhece apenas a monogamia, ao lado da poligamia de um homem e talvez da poliandria de uma mulher, silenciando com convém ao filisteu moralizante – sobre o fato de que na prática aquelas barreiras impostas pela sociedade oficial são tácita e inescrupulosamente transgredida. O estudo da história primitiva revela-nos, ao invés disso, um estado de coisas em que os homens praticam a poligamia e as suas mulheres a poliandria, e, em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns. É esse estado de coisas, por seu lado, que passando por uma série de transformações, resulta na monogamia. Essas modificações são de tal ordem que o círculo compreendido na união conjugal comum, e que era muito amplo na sua origem, se estreita pouco a pouco até que, por fim, abrange exclusivamente o casal isolado, que predomina hoje. (Engels, 1986, p.66)

A condição imposta à mulher e conseqüentemente assumida entre homens e mulheres, apontam o papel de cada um na construção da sociedade, estando cada qual a desempenhar os sustentáculos da estrutura de poder de um sobre o outro, a partir da constituição da família, por exemplo, que se reflete, por sua vez, num plano maior.

Mariane dos Reis Cruz, resume com maestria a evolução do estudo sobre gênero:

O certo é que, durante algum tempo, o conceito de gênero esteve atrelado ao de sexo biológico. As feministas marxistas da metade do século XX acreditavam que a opressão das mulheres era universal e que dependia das relações históricas de produção. Assim, uma ordem supostamente igualitária se rompeu com a aparição da propriedade privada e o colonialismo. Na década de 1970 algumas antropólogas estruturalistas tentaram explicar o papel das mulheres na sociedade analisando as diferenças sexuais entre homens e mulheres. Ainda não havia um desprendimento da questão

biológica. Mais adiante, feministas socialistas anglo-saxãs como Joan Scott e Linda Nicholson abordaram o tema da mulher na sociedade ocidental como uma crítica política à dominação masculina. Foram essas feministas que introduziram o conceito atual de gênero: atributo pessoal, uma forma de organização hierárquica da sociedade, é uma construção social que nos mostra uma relação primária de poder, constitui um processo de simbolização das diferenças sexuais, mas que não deve ser confundido com sexo biológico. Tal conceito de gênero tenta desmascarar o falso determinismo bio-sexual das teorias que tratam de sexo biológico e gênero como sinônimos. Homens e mulheres se produzem e se reproduzem socialmente.(Cruz, 2015, p. 376)

O importante é demonstrar que essa relação de poder não é natural e que as discussões que envolvem gênero não deve passar necessariamente em um se sobrepôr ao outro. O debate é constante, contudo a desnaturalizar concepções estáticas ou subalternas do que é ser mulher e seu papel na sociedade é muito mais importante.

### **3. A Constituição Federal de 1988 e a igualdade formal entre homens e mulheres.**

Do ponto de vista do direito positivo, a Constituição Federal foi um instrumento extramente favorável e impactante para a condição de gênero no Brasil. O texto do constituinte refletiu manifestações nacionais, bem como as internacionais, inclusive os tratados internacionais de direitos humanos ou organização internacional do trabalho, que têm pautado, favoravelmente, no nosso ordenamento jurídico.

A igualdade entre homens e mulheres é indiscutível do ponto de vista formal, estando José Afonso da Silva, a arrematar sobre o tema:

Essa igualdade já se contém na norma geral da igualdade perante a lei. Já está também contemplada em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º, XXX). Mas não é sem consequência que o Constituinte decidiu destacar, em um inciso específico (art5º, I), que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Era dispensável acrescentar a cláusula final, porque, ao estabelecer a norma, por si, já estava dito que seria ‘nos termos desta Constituição’. Isso é de somenos importância. Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata ai de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, consistirá uma infringência constitucional. Aqui a igualdade não é apenas no confronto marido e mulher. Não se trata apenas da igualdade no lar e na família. Abrange também essa situação, que,

no entanto, recebeu formulação específica no art. 226, §5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” Vale dizer: nenhum pode mais ser considerado cabeça do casal, ficando revogados todos os dispositivos da legislação ordinária que outorgava primazia ao homem.

Só valem as discriminações feitas pela própria Constituição e sempre em favor da mulher, como, por exemplo, a aposentadoria da mulher com menor tempo de contribuição e de idade (arts. 40, §1º, III, a e b, e 201, §7º, I e II). Justifica-se essa norma discriminatória? Achamos que sim, na medida em que à mulher incumbem as tarefas básicas da casa, pouco ajudada aí pelo marido. Ela tem assim uma sobrecarga de serviços que é justo seja compensada pela aposentadoria com menor tempo de serviço e de idade. Igualdade entre homens e mulheres (Silva, 2008, p.217)

Entretanto, é evidente que essa igualdade está muito longe de sua efetivação, haja vista os dados que apontam que a mulher não ocupa em igualdade de condições os mesmos espaços que o homem. Essa desigualdade é observada em todos seguimentos e não poderia ser diferente no campo brasileiro, especialmente nos assentamentos da reforma agrária, campo de estudo delimitado neste breve artigo científico.

#### **4. Os desafios enfrentados pela mulher no mercado de trabalho: discriminação por motivo de sexo**

Como já apontado, a fictícia diferença entre homens e mulheres, com exceção do próprio sexo, que evidentemente são diferentes, derivam de uma construção social, que utiliza a maternidade, inclusive, como forma de discriminar. É oportuno o posicionamento Rogéria Gladys Sales Guerra, neste sentido:

A discriminação contra a mulher está diretamente relacionada a conceitos relativos à vida familiar e social. A sociedade e própria família, baseados em mitos e crenças milenares, incutem uma inferioridade presumida para a mulher, o que acarreta um tratamento diferenciado e desfavorável. Um exemplo típico dessa discriminação é a forma como a maternidade é interpretada, ou seja, como uma das causas que eleva o custo operacional da empresa. E, muitas vezes, ocasiona dispensa discriminatória. Ressalte-se que a família e a sociedade adotam comportamentos conservadores em relação à mulher, o que favorece a discriminação. (Guerra, 2014, p.61)

No Brasil, como observado, inclusive na América Latina, é forte a tradição patriarcal e hierarquizada, conforme acentua Guerra:

Não é difícil compreender que, em uma formação social como a nossa, de forte tradição patriarcal e bastante hierarquizada, as mulheres encontrariam maiores dificuldades em se organizar, no sentido de avançar em suas reivindicações particulares. Já que esse sistema sempre foi pautado nas diferenças de sexo, enaltecendo um e inferiorizando o outro, nesse caso, a mulher. (Guerra, 2014, p.62)

A inevitável repercussão dessa tradição patriarcal para as relações de trabalho, traduz ainda realidades nefastas, apesar de todo processo reivindicatório de efetiva igualdade de tratamento, já que devidamente disposto na Carta Magna. Novamente de Guerra acentua:

Contudo, ninguém hesita em declarar que, hoje, o chamado sexo frágil ocupa uma situação diferente, aliás, bem diferente daquela que ocupou num passado próximo. Há apenas três/quatro décadas, o cenário era outro, a sociedade se fechava num nicho masculino, com vantagens quase aberrantes para o sexo dito forte. Portanto, em poucos anos, o processo se desenvolveu em favor da mulher, e a abertura à emancipação aconteceu de forma acelerada até atingir um momento de vulnerabilidade à aceitação irrefutável da liberdade feminina.

Apesar das significativas mudanças e das conquistas femininas, o mercado de trabalho está marcado por significativas e persistentes desigualdades de sexo, gênero e esse aspecto deve ser levado em conta nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas em geral e, em particular, das políticas de emprego, inclusão e redução da pobreza. (Guerra, 2014, p.62)

Essa discriminação experimentada pela mulher no mercado de trabalho urbano felizmente é visível, pois faz parte de apontamento de estudos acadêmicos ou dados estatísticos do próprio poder público, todavia, a mesma sorte não é observada à trabalhadora rural assentada, marginalizada dos próprios índices que apontam a discriminação. Duplamente discriminada.

## **5 . A situação da mulher trabalhadora rural assentada**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo constitucionalismo, pós-positivista, onde os princípios passaram à categoria de normas jurídicas ao lado das regras, não tendo mais apenas a função de integrar o sistema quando ausentes as regras regulatórias, sendo dotados de coercibilidade e servindo de alicerce para o ordenamento jurídico.

Indiscutivelmente foi estabelecida a igualdade formal entre homens e mulheres, interferindo em várias legislações, inclusive no próprio código civil nos direitos e obrigações do casamento, no nome ou ainda na guarda dos filhos.

Contudo, a efetividade da igualdade não se verifica quando se observa na sociedade as condições da mulher, seja nas relações conjugais, onde maridos, namorados ou companheiros agredem e até matam suas respectivas companheiras; seja nas relações de

trabalho, pois a mulher ainda tem os menores salários, mesmo desempenhando as mesmas atividades que o homem.

As inúmeras condições ultrajantes experimentadas pelas mulheres também se observa no campo brasileiro, e tentaremos nesse trabalho explorar as condições da mulher assentada da reforma agrária.

Numa situação de dificuldades, considerando o déficit de áreas para assentamentos, ou a grande quantidade de famílias aguardando para serem assentadas, mesmo se considerando a execução de diversas políticas públicas, como aplicação de créditos, assistência técnica e universalização da educação, é possível ainda se observar a preocupante situação da mulher, o que foi bem ilustrado com o I Censo da Reforma Agrária no Brasil, realizado pelo INCRA em parceria com a UnB nos anos de 1996 e 1997, por meio do qual restou constatado que aquela época as mulheres apenas perfaziam 12,6% dos beneficiários da reforma agrária no país, demonstrando de forma exemplar a então esmagadora ordem patriarcal.

Diante da invisibilidade feminina, é possível afirmar, ainda, que a própria literatura não tem sido generosa em abordar o tema, senão vejamos:

No geral, a literatura tem enfatizado que os assentamentos rurais são produtos de conflitos em torno da posse da terra e das pressões dos trabalhadores e de suas organizações pelo direito ao seu uso pleno. No entanto, muitas vezes, a ênfase na dimensão conflitiva da criação dos assentamentos acaba por, contraditoriamente, silenciar alguns de seus atores e as diferentes perspectivas com que se engajam nas lutas. É o caso da presença das mulheres, muitas vezes somente evidenciada quando elas ganham destaque como lideranças. (LOPES, BUTTO, 2010, p. 10)

Conforme já se afirmou, a despeito da previsão constitucional e legal, a igualdade apenas formal, por si só, não resultou em igualdade na vida, com o que atualmente ainda se observam as dificuldades na efetivação dos direitos das mulheres trabalhadoras rurais, que ainda se submetem a tratamentos segregacionistas, seja pelo despreparo da Administração Pública, seja pelo problema estrutural que se verifica na formação das famílias, escolas, movimentos sociais, etc., conforme segue:

No Brasil, os direitos das mulheres à terra e ao desenvolvimento rural só entram na agenda pública com a redemocratização no final dos anos 80 e em decorrência das lutas das mulheres rurais pela igualdade.

Nesse contexto a constituição de um novo quadro normativo de ação do Estado expressa por diretrizes, competências e orçamento, deu pouco destaque à situação das mulheres em geral e, em particular, no meio rural e na reforma agrária. Os programas e as diversas políticas dos anos 80/90, como as políticas de reordenamento fundiário (I PNRA, Novo Mundo Rural e Banco da Terra) e de desenvolvimento agrícola não consideraram a situação das mulheres, mantiveram a noção de família como unidade de referência e a modernização como aumento da produtividade agrícola como objetivo. (LOPES, BUTTO, 2010, p. 2)

A despeito da desnecessária positivação, contudo, a par da constatação das dificuldades no reconhecimento do direito das mulheres, levou o Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia federal responsável pela execução da Reforma Agrária, e especialmente por implementar os Projetos de Assentamento, a editar a Instrução Normativa nº 38, de 13.03.2007, publicada no Diário Oficial da União em 19.03.2007, que orienta a inclusão do nome da mulher no rol de assentada independente do estado civil, bastando apenas declarar-se como companheira do assentado, integrando o núcleo familiar. Foi criada, também uma linha de crédito específico para a mulher. Todavia, chama-nos a atenção as hipóteses trazidas pelos arts. 3º e 5º, abaixo transcritos:

Art. 3º A família chefiada por mulher será incluída e terá preferência, dentre os critérios complementares, na Sistemática de Classificação das Famílias Beneficiárias da Reforma Agrária.

Art.5º Nos casos de dissolução do casamento ou da união estável será assegurada a permanência da mulher como detentora do lote ou parcela, desde que os filhos estejam sob sua guarda.

Verifica-se, contudo, que a despeito das previsões legais, as mulheres não têm sido respeitadas na manutenção de assentamento ou preferência para assentamento. A observação e pesquisa parte das demandas administrativas junto ao Incra, onde litigam ex-cônjuges ou ex-companheiros, pela permanência no lote, após a separação.

A dificuldade (de manutenção da mulher) parte da própria Autarquia que não tem um quadro de servidores aptos a tratarem o tema, deixando fluir de acordo com a sensibilidade de cada um para lidar com o tema, como já abordado anteriormente, são sujeitos (servidores) a uma tradição patriarcal, numa concepção pré-formulada da desigualdade entre homens e mulheres, que acaba sendo ratificada na relação de campo.

Importante salientar que estamos tratando de dois momentos distintos, mas que merecem visibilidade e aplicação das garantias constitucionais, da mesma forma. O primeiro momento trata da titulação conjunta a homem e mulher, independentemente da relação civil entre os mesmos. O segundo momento, que poderá ocorrer, caso haja separação entre o casal de companheiros ou cônjuges, exige a manutenção da mulher.

No que diz respeito à titulação, no momento do assentamento, a Constituição Federal já previa a titulação conjunta, conforme:

Art. 189 – Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

De fácil concluir, pois, que não se trata de uma opção, mas um direito a ser observado. Agora é obrigatório que terras distribuídas pelo Estado tenham titulação conjunta. Dadas as práticas culturais profundamente enraizadas, apoiadas até recentemente pelas normas legais, em que somente maridos representam a família e administrem seus recursos, não é surpresa que a titulação conjunta deva ser obrigatória para que essa medida seja implementada na prática. Além disso, na maioria dos países a realização e a implementação de uma legislação progressista em relação ao gênero têm dependido da existência de organizações de mulheres rurais fortes e de sua persistência em reivindicar o reconhecimento dos direitos das mulheres à terra.

Importante salientar o movimento de reivindicação das mulheres trabalhadoras rurais, mesmo nos movimentos sociais, do que não se pode fugir, inclusive, da constatação da resistência em lidar com o tema, conforme salienta Carmen Diana Deere. A importância de fazer tal registro é para reconhecer a legitimidade dos direitos das mulheres, alçados pela luta das próprias trabalhadoras rurais:

Levou 12 anos até alguns dos movimentos sociais rurais defenderem com sucesso os direitos da mulher à terra em âmbito nacional. Em agosto de 2000, a reivindicação de título de propriedade conjunta para casais de terra sob reforma agrária finalmente apareceu de forma proeminente na maior manifestação nacional de mulheres rurais já feita. Essa marcha em Brasília, conhecida como *Marcha das Margaridas*, foi coordenada pela Comissão de Mulheres da CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – em aliança com uma das organizações regionais de mulheres rurais autônomas, o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste (MMTR-NE) e com outros grupos. Como em outros países latino-americanos, uma vez organizadas, as mulheres começaram a reivindicar o direito à terra e, consistentemente, confrontaram o Estado nessa questão,

forçando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a revisar seus regulamentos.

A principal questão tratada neste artigo é o motivo que levou tanto tempo para as mulheres rurais organizadas reivindicarem reconhecimento efetivo de seus direitos à terra.

Eu argumento que isso está relacionado com os múltiplos e freqüentemente competitivos espaços de participação, os quais se tornaram acessíveis às mulheres rurais nas décadas de 1980 e 1990, assim como com as muitas prioridades desses movimentos sociais rurais.

Além disso, foi só quando a exclusão das mulheres começou a ter conseqüências práticas reais para a consolidação dos assentamentos da reforma agrária que os direitos das mulheres à terra tornaram-se uma questão dentro do principal movimento social liderando a reforma agrária, o MST, e para o Estado.

O reconhecimento da importância dos direitos da mulher à terra acontece geralmente por duas razões, o que nós temos chamado de argumentos 'produtivista' e 'de empoderamento'.

O argumento produtivista refere-se ao reconhecimento de que o direito das mulheres à terra está associado com o aumento do bem-estar de mulheres e seus filhos, bem como com sua produtividade e, portanto, com o bem estar de sua comunidade e sociedade. O argumento do empoderamento reconhece que os direitos das mulheres à terra são decisivos para aumentar seu poder de barganha dentro da família e da outra força importante pela reforma agrária são os sindicatos rurais. Eles têm um quadro de filiados bastante heterogêneo, sendo composto de trabalhadores assalariados da agricultura e arrendatários, bem como agricultores familiares. Foram consolidados em uma escala nacional sob a estrutura sindical federativa da CONTAG durante o período da ditadura militar (1964-1984). Nesse período, foram o principal veículo de controle do Estado, assim como de assistência em áreas rurais, primariamente através de sua provisão de serviços sociais, como a assistência à saúde. (Dieere, 2004, p.176)

É aquele segundo momento, suscitado nos parágrafos imediatamente anteriores, que é nosso principal objeto de estudo. Ou seja, numa eventual separação entre casais é inafastável o direito assegurado à mulher para sua manutenção no lote, o que não vem sendo respeitado.

Ainda que possa ensejar discussão se tal garantia não poderia ensejar mais desequilíbrio na relação de gênero, não se pode negar o aspecto necessário dessa Ação Afirmativa, no sentido de proporcionar à mulher trabalhadora rural uma perspectiva de superar a história de opressão sofrida, inclusive com relação ao acesso à terra.

Esse desrespeito à mulher trabalhadora rural de manter-se assentada, após a separação do ex-cônjuge ou ex-companheiro, se dá de várias formas, como já anunciado, seja pelo despreparo do técnico do Incra (como alhures anunciado), em não fazer observar a norma e sim deixar-se pautar pela tradição patriarcal hierarquizada, seja por ações promovidas pelos próprios ex-companheiros ou ex-cônjuges que, através de maniqueísmo, constroem teses de

falta de condição para a mulher trabalhar no lote de assentamento. Seja pela falta de força ou aptidão, como uma forma de masculinizar o campo.

Também é comum a construção de situações fáticas, como o uso da violência e perseguição às mulheres, que são tratadas (situações) objetivamente pela Lei Maria da Penha, mas que repercutem também na seara aqui tratada, pois ao tempo em que sofrem violência, mesmo com as medidas protetivas do processamento penal, são obrigadas a se retirarem da área em proteção à sua própria vida.

Portanto, como se pode observar as tradições patriarcais ainda estão fortalecidas, mesmo com um marco legal positivo favorável à igualdade de tratamento, ou mesmo de preferência, como no caso de separação do casal.

## **6. Conclusão**

A inefetividade das garantias constitucionais infelizmente é inegável. Contudo, também é inafastável os avanços, inclusive como submissão do tema para o debate. A própria luta das trabalhadoras já lhe rendem frutos:

A experiência de mobilização das mulheres assentadas em torno da luta pela terra constitui-se como uma ruptura social de sua situação anterior, tanto para aquelas originárias do meio rural, devido à precariedade de sua situação como membros de famílias de parceiros, arrendatários ou de agricultores familiares com dificuldade de reprodução, como para aquelas oriundas de periferias urbanas, em situação de subemprego ou desemprego. (LOPES, BUTTO, 2010, p. 219)

A organização e o processo de reivindicação das mulheres trabalhadoras rurais ainda é o mais importante meio de se chegar a uma situação ideal de que homens e mulheres se produzem e reproduzem socialmente, fazendo parte de uma única célula embrionária, da onde surge tudo que esta ao seu redor: vida!

Pois bem, as mulheres organizadas civilmente, a partir dos respectivos projetos de assentamento, partindo regionalmente ou nacionalmente, que inclusive poderá ser feito através de movimentos sociais ou sindicatos rurais, darão visibilidade à inefetividade dos direitos garantidos formalmente e exigirão a igualdade de tratamento.

É um longo caminho, mas não é inatingível.

## **7. Referências bibliográficas**

AQUINO, Ruvim Santos Leão de; FRANCO, Denize de Azevedo; Lopes, Oscar Guilherme Pahl Campos. **História das Sociedades**. Rio de Janeiro: Livro Técnico S/A, 1986.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n.9, mar-maio 2007. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp>>. Acesso em 24 jul.2014.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 17 ago. 2015.

BRASIL. Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm)> Acesso em: 17 ago. 2015.

BRASIL. Instrução Normativa INCRA nº 38, de 13.03.2007. Disponível em: <[http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/in38\\_130307.pdf](http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/in38_130307.pdf)> Acesso em: 10 mar. 2016

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARDOSO, Ciro Flamarion S. **Agricultura, Escravidão e Capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 1979.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Círculo do Livro, 1994.

CORASSIN, Maria Luiza. **A reforma agrária na Roma antiga**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988

CRUZ, Mariane dos Reis. **As mulheres na América Latina: entre opressão de gênero e colonialidade**. 1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociologia. 3. Antropologia. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG), p. 373-389. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21698.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2016

DEERE, Carmen Diana. **Os direitos da mulher à terra e os movimentos sociais rurais na reforma agrária brasileira**. Estudos Feministas, 12 (1): 360, p. 175-204, janeiro-abril/2004. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21698.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Editorial Global, 1984 (Coleção Bases 45).

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.

FERNANDES, Gonçalves Fernandes. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2014.

FLORES, Joaquín Herrera. **La complejidad de los derechos humanos. Bases teóricas para una definición crítica.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 1, p. 103-135, junho/2008. Disponível em: < [http://www.reid.org.br/arquivos/00000027-REID001\\_JoaquimHerrera.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000027-REID001_JoaquimHerrera.pdf)> Acesso em: 17 ago. 2015.

GUERRA, Rogéria Gladys Sales. **A inserção da mulher no mercado de trabalho diante da desigualdade de gêneros na sociedade brasileira.** In: Mulheres, do que estamos falando? Org: Pedroso, Vanessa Alexandra de Melo; CLÁUDIO, Maria do Rozário. Recife: Instituto Humanitas, 2014

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000 (Coleção Clássicos do Direito).

LOPES, Adriana L.; BUTTO, Andrea. **Mulheres na reforma agrária: A experiência recente no Brasil.** Brasília: NEAD, 2010

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação.** Petrópolis: Vozes, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARK, Karl. **O Capital.** São Paulo: Nova Cultural, 1988

MASI, Domenico de. **O ócio criativo.** Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

MELO, Mario. **Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Sur, Rev. int. direitos humanos. vol.3 n.4 São Paulo, jun 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=SI806-64452006000100003&SCRIPT=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=SI806-64452006000100003&SCRIPT=sci_arttext)> Acesso em: 18 ago. 2015.

MELO, Tarso de Melo. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural.** São Paulo: Expressão Popular, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Darcy. **O processo civilizatório.** Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

ROCHA, Ibraim; TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; HABER, Lilian Mendes; CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de direito agrário constitucional.** Belo Horizonte: Editora Forum, 2010.

SALINAS, Samuel Sérgio. **Do feudalismo ao capitalismo: transições.** São Paulo: Atual Editora, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvenición del Estado y el Estado Plurinacional**. Santa Cruz de La Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA – CEJIS – CEDIB, abril/2007. Disponível em <[http://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/estado\\_plurinacional.pdf](http://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf)>. Acesso em 24 jul.2014

SANTOS, Gilda Diniz dos. Uma contribuição para execução da regularização das terras de comunidades remanescentes de quilombos. **Revista de Direito Agrário**, Brasília, DF, ano 20, nº 20, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEBASTIÃO, Pedro. **A caminho da reforma agrária**. Acampamento Gualter: roça boa, vida nova. São Cristóvão: NPGeo/UFS, 2003, dissertação de mestrado em Geografia.

SILVA, José Francisco Graziano da. **Estrutura agrária e produção de subsistência na agricultura brasileira**. São Paulo: Editora Hucite, 1978

SILVA, José Virgílio da. **A Constitucionalização do Direito**: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIMEÃO, Alisson do Valle. **O direito dos quilombolas aos seus territórios como direito fundamental**. Dissertação em Mestrado de Direito Constitucional, IDP, 2010.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra & transição**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. A Constituição e o constituir da sociedade: a função social da propriedade (e do direito) – um acórdão garantista. In: STROZAKE, Juvelino José (org). **Questões agrárias: julgados comentados e pareceres**. São Paulo: Editora Método, 2002.